

**Objecto**

Recurso interposto do acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), de 2 de Março de 2010, no processo T-70/05 (Evropaiki Dynamiki/EMSA), na medida em que negou provimento ao pedido da recorrente de anulação da decisão da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA), de 6 de Janeiro de 2005, que rejeitou a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do concurso público relativo à validação da aplicação SafeSea-Net e os seus desenvolvimentos futuros

**Dispositivo**

1. É negado provimento ao recurso
2. A Evropaiki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 221, de 14.08.2010

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Tribunalul Gorj — Roménia) — Iulian Andrei Nisipeanu/Direcția Generală a Finanțelor Publice Gorj, Administrația Finanțelor Publice Târgu — Cărbunești, Administrația Fondului pentru Mediu**

(Processo C-263/10) (<sup>1</sup>)

**(Imposições internas — Artigo 110.º TFUE — Imposto sobre a poluição cobrado por ocasião da primeira matrícula de veículos automóveis)**

(2011/C 269/25)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Gorj

**Partes no processo principal**

Recorrente: Iulian Andrei Nisipeanu

Recorridas: Direcția Generală a Finanțelor Publice Gorj, Administrația Finanțelor Publice Târgu-Cărbunești e Administrația Fondului pentru Mediu

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunalul Gorj — Matrícula de veículos usados previamente matriculados noutros Estados-Membros — Imposto ambiental que onera veículos automóveis por ocasião da sua primeira matrícula num Estado-Membro — Qualificação do critério da «data da primeira matrícula» — Compatibilidade da regulamentação nacional com o artigo 110.º TFUE — Validade da isenção do pagamento do imposto, introduzido para certas categorias de veículos — Possibilidade de aplicação do princípio «poluidor pagador»

**Dispositivo**

O artigo 110.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro institua um imposto sobre a poluição que onera veículos automóveis por ocasião da sua primeira matrícula neste Estado-Membro, se esta medida for organizada de um modo tal que desencoraje a colocação em circulação, no referido Estado-Membro, de

veículos usados comprados noutros Estados-Membros, sem desencorajar a compra de veículos usados com a mesma antiguidade e com o mesmo uso no mercado nacional.

(<sup>1</sup>) JO C 234, de 28.08.2010

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 21 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Supremo — Espanha) — Telefónica de España, SA/ Administracion del Estado**

(Processo C-284/10) (<sup>1</sup>)

**(Directiva 97/13/CE — Quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no sector dos serviços de telecomunicações — Taxas e encargos aplicáveis às empresas titulares de autorizações gerais — Artigo 6.º — Interpretação — Legislação nacional que impõe o pagamento de uma taxa anual calculada com base numa percentagem das receitas brutas de exploração)**

(2011/C 269/26)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

Recorrente: Telefónica de España, SA

Recorrida: Administracion del Estado

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal Supremo — Interpretação da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações [em particular o seu artigo 6.º] (JO L 117, p. 15) — Taxas e encargos aplicáveis às empresas titulares de autorizações gerais — Imposição de encargos pecuniários, além dos permitidos pela directiva e para fins não previstos nesta

**Dispositivo**

O artigo 6.º da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que impõe aos titulares de autorizações gerais uma taxa calculada anualmente com base nas receitas brutas de exploração dos operadores a ela sujeitos, com o objectivo de cobrir os custos administrativos relacionados com os processos de adopção, de gestão, de controlo e de aplicação dessas autorizações, desde que a totalidade das receitas obtidas por este Estado-Membro com essa taxa não exceda a totalidade desses custos administrativos, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(<sup>1</sup>) JO C 246, de 11.09.2010.